GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 022.146/2009-5
Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação)
Unidade: Prefeitura de Cananéia/SP.
Responsáveis: Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda.-ME (CNPJ 07.150.827/0001-20), André Sousa de Jesus (CPF 857.827.267-68), falecido, representado pela herdeira Carolina Correa de Jesus, Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91), Geraldo Carlos Carneiro Filho (CPF 075.982.308-11), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68), Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 37.517.158/0001-43), Ricardo Waldmann Brasil (CPF 389.370.427-20) e Ronildo Pereira Medeiros (CPF 793.046.561-68).
Advogado constituído nos autos: Valber da Silva Melo (OAB/MT 8.927).

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. RECURSOS AFETOS À ÁREA DE SAÚDE. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. CITAÇÃO. DÉBITO ABAIXO DO ESTABELECIDO NA IN TCU 56/2007. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como parte do Relatório a instrução de mérito elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo – Secex/4, cujas conclusões foram endossadas pelos Dirigentes da Unidade Técnica, nos seguintes termos:

"INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada contra Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda.-ME; André Sousa de Jesus, falecido, representado pela herdeira Carolina Correa de Jesus; Cléia Maria Trevisan Vedoin; Geraldo Carlos Carneiro Filho; Luiz Antônio Trevisan Vedoin; Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda.; Ricardo Waldmann Brasil; e Ronildo Pereira Medeiros, a qual foi constituída a partir da conversão de Representação encaminhada ao TCU referente ao convênio abaixo discriminado, objeto de auditoria realizada pela Controladoria Geral da União (CGU) em conjunto com o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (DENASUS), com vistas a apurar a ocorrência de irregularidades na aquisição de unidade móvel de saúde (UMS), em decorrência da 'Operação Sanguessuga' deflagrada pela Polícia Federal, que investigou o esquema de fraude e corrupção na execução de convênios do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Processo Original: 25000.059542/2004-51	Auditoria DENASUS: 4966 (peça 1, p. 6-37)	
Convênio Original FNS: 868/2004 (peça 4, p. 36)	Convênio Siafi: 503127	
Início da vigência: 29/6/2004	Fim da vigência: 4/11/2006 (peça 3, p.30)	
Município/Instituição Convenente: Prefeitura Municipal de Cananéia		UF: SP
Objeto Pactuado: aquisição de unidade móvel de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS		
Valor Total Conveniado: R$ 129.600,00		
Valor Transferido pelo Concedente: R$ 120.000,00	Percentual de Participação: 92,59	

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48974777.

Valor da Contrapartida do Convenente: R$ 9.600,00		Percentual de Participação: 7,41	
Liberação dos Recursos ao Convenente			
Ordens Bancárias – OB	Data da OB	Data de Depósito na Conta Específica	Valor (R$)
2005OB906375 (peça 4, p. 33)	9/11/2005	11/11/2005 (Peça 5, p. 42)	R$ 120.000,00

2. Por meio do Acórdão 2.451/2007-TCU-Plenário, o Tribunal, entre outras providências, determinou ao DENASUS e à CGU que encaminhassem os resultados das auditorias diretamente ao TCU, para serem autuados como representação, e autorizou sua conversão em tomada de contas especial, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade ou de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse prejuízo ao erário federal (subitens 9.4.1. e 9.4.2.1 do referido Acórdão).

a) Efetivação das Citações e Audiências

3. O exame preliminar dos autos apontou para a necessidade de se chamar ao processo, por meio de audiência e citações, na forma prevista no art. 179, incisos II e III, do RI/TCU, os responsáveis a seguir arrolados, em razão das irregularidades delineadas na instrução contida na peça 11 (p. 15-36 e 39-45).

Responsável	Ofício Citação (peça)	Ofício Audiência (peça)	Recebimento (AR) Publicação (DOU) (peça)
Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda.-ME	25	-	38
André Sousa de Jesus, falecido, representado pela herdeira Carolina Correa de Jesus	29	-	39
Cléia Maria Trevisan Vedoin	24	-	31
Geraldo Carlos Carneiro Filho	22	22	36
Luiz Antônio Trevisan Vedoin	27	-	33
Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda.	23	-	32
Ricardo Waldmann Brasil	26	-	37
Ronildo Pereira Medeiros	28	-	34

b) Alegações de Defesa e Razões de Justificativa

4. Dos responsáveis citados, apenas o Sr. Geraldo Carlos Carneiro Filho, que também foi chamado em audiência, trouxe aos autos sua defesa (peça 40).

5. Assim, para os responsáveis Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda.-ME; Cléia Maria Trevisan Vedoin; Luiz Antônio Trevisan Vedoin; Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda.; Ricardo Waldmann Brasil; e Ronildo Pereira Medeiros, que, após o decurso do prazo regimental, não apresentaram alegações de defesa e nem recolheram o débito imputado, faz-se operar em seu desfavor os efeitos da revelia, reputando-se, portanto, como verdadeiros os fatos consignados na instrução inicial (art. 319 do CPC), dando-se prosseguimento ao processo, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do artigo 12, § 3º da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno/TCU.

6. Em virtude da revelia verificada, fica inviabilizada a apreciação de eventuais argumentos concernentes ao superfaturamento apurado, razão pela qual as contas devem ser julgadas irregulares, com a consequente imputação de débito e aplicação de multa, restando, assim, prejudicado o julgamento quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, consoante determina o § 2º do artigo 202 do RI/TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48974777.

7. No que se refere ao responsável André Sousa de Jesus, falecido, representado pela herdeira Carolina Correa de Jesus, também não houve apresentação de alegações de defesa no presente processo, o que caracterizaria, em princípio, os efeitos da revelia.

8. Contudo, verificou-se a apresentação das referidas alegações no âmbito do TC 020.566/2009-0 (que também trata de TCE proveniente da operação Sanguessuga), peça 42.

9. Assim, com fundamento no instituto da prova emprestada, admitido pelo TCU, será analisada a defesa da Srª Carolina Correa, representante do responsável, com base nas alegações apresentadas no processo 020.566/2009-0.

10. A seguir, serão transcritos os argumentos trazidos pelo Sr. Geraldo Carlos Carneiro Filho e pela Srª Carolina Correa de Jesus, herdeira do Sr. Andre Sousa de Jesus, bem como serão procedidas às respectivas análises.

Sr. Geraldo Carlos Carneiro Filho, então Prefeito do município de Cananéia/SP

Irregularidade: indício de superfaturamento na aquisição de veículos objeto do Convite 4/2006, utilizando-se recursos recebidos do Convênio 868/2004 (Siafi 503127), firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Cananéia/SP, conforme tabela abaixo:

Cálculo do superfaturamento apontado (peça 11, p. 31-34):

Valor de mercado	Valor pago	Débito (96,74%)	Data
38.215,10	39.900,00	1.629,89	2/3/2006

Valor de mercado	Valor pago	Débito (96,74%)	Data
38.215,10	39.900,00	1.629,89	27/3/2006

Irregularidade: indício de superfaturamento na adaptação e no fornecimento de equipamentos para as UMS, objeto do Convite 5/2006, utilizando-se recursos recebidos do Convênio 868/2004 (Siafi 503127), firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Cananéia/SP, conforme tabelas abaixo:

Cálculo do superfaturamento apontado (peça 11, p. 31-34):

Valor de mercado	Valor pago	Débito (96,74%)	Data
18.001,74	23.900,00	5.705,69	6/3/2006

Valor de mercado	Valor pago	Débito (96,74%)	Data
18.001,74	23.900,00	5.705,69	27/3/2006

Irregularidade: Homologação das Cartas-Convite 4 e 5/2006 que apresentaram as seguintes irregularidades:

a) fracionamento indevido de despesas ao utilizar-se de cartas-convite quando, pelo valor envolvido (R$ 127.600,00), a modalidade correta seria a tomada de preços.

Norma infringida: alínea 'a' do Inciso II e § 5º do art. 23 da Lei 8.666/1993;

b) realização de pesquisas de preços de mercado de forma irregular diante das seguintes constatações:

b.1) as seguintes empresas exerciam atividades econômicas alheias aos objetos licitados:

b.1.1) no Convite 4/2006: Multipress Impressão Digital Ltda. (CNPJ 01.796.217/0001-12);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48974777.

b.1.2) no Convite 5/2006: OXITEC – Hospit. Com. De Mat. Equip. Med. e Assist. Téc. Ltda. (CNPJ 00.697.282/0001-28).

b.2) participação dessas mesmas empresas nas mencionadas licitações; e

b.3) pesquisas de preço realizadas apenas junto a empresas que compunham o Grupo Planam, tornando-as inócuas e não atendimento à finalidade da lei de buscar o preço de mercado.

Norma infringida: Art. 15, inciso V, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993;

c) não repetição do Convite 4/2006, vez que somente duas empresas apresentaram os envelopes de documentação e propostas.

Norma infringida: §§ 3º e 7º do art. 22 da Lei 8.666/1993.

d) recebimento do veículo com Chassi 8ªE5BN6ª96G505327 sem condições de ser transferido para a Prefeitura Municipal de Cananéia/SP e não adoção das devidas providências para a devolução do bem e ressarcimento ao Erário.

Norma infringida: arts. 63 a 83, 94 e 100 da Lei 4.320/1964.

Argumentos apresentados (peça 40)

11. O Sr. Geraldo Carlos Carneiro Filho expõe que os débitos apontados no ofício de citação, a questão da responsabilidade e demais consequências jurídicas já são objeto de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal, em trâmite na 4ª Vara Cível Federal da Seção judiciária de Santos (processo 2008.61.04.012164-1).

12. Desse modo, todo e qualquer ato, tanto do responsável quanto do TCU, dependem da decisão a ser proferida pelo Poder Judiciário no referido processo.

Análise

13. No tocante ao argumento apresentado, cabe registrar que é pacífico o entendimento do TCU acerca da independência das instâncias judicial e administrativa. Nesse sentido, cita-se abaixo trecho do relatório do Ministro-Relator Aroldo Cedraz, ao julgar a TCE 020.494/2009-0 (Acórdão 3.618/2011-TCU-2ª Câmara):

4.58 Com relação à litispendência alegada, esta Corte de Contas possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e sua Lei Orgânica (Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992), não obstando a sua atuação o fato de tramitar no âmbito do Poder Judiciário ação penal ou civil, versando sobre o mesmo assunto, dada a independência das instâncias, conforme reiterada jurisprudência (a exemplo das seguintes deliberações: Acórdão nº 436/1994 – 1ª Câmara, Decisão nº 278/1994 – 2ª Câmara, Decisão nº 66/1994 – 2ª Câmara, Decisão nº 97/1996 – 2ª Câmara, Acórdão nº 406/1999 – 2ª Câmara, Decisão nº 251/2001 – Plenário, Decisão nº 1.499/2002 – Plenário). (...)

4.59 Além disso, há que se ressalvar que a competência para o julgamento acerca da regular aplicação de recursos públicos de origem federal, em auxílio ao exercício do controle externo a cargo do Congresso Nacional, é, entre outras competências a essa afetas, atribuição exclusiva do Tribunal de Contas da União, vez que é competência indelegável. Para tanto, basta conferir-se como aplicável ao caso concreto o disposto nos arts. 70 e 71, caput e incisos II, VI e VIII, todos da Constituição Federal, e dos arts. 1º, caput e incisos I e IX; e 5º, incisos I e VII, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

14. Esse também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que também já decidiu que o ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar tomada de contas especial, tendo em vista a competência do TCU contida no art. 71 da Constituição Federal, consoante trecho do MS 25880/DF, da relatoria do Ministro Eros Grau:

4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.

15. Para fins de informação, registra-se que, em acesso ao sítio http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/ em 16/11/2011, verificou-se que o processo 2008.61.04.012164-1, mencionado pelo responsável, ainda não foi concluído na esfera judicial e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48974777.

que o último andamento, de 30/8/2011, tem como descrição: 'expedido/extraído/lavrado mandado, aditamento/notificação'.

16. Nesse contexto, considera-se que o argumento apresentado pelo responsável é insuficiente para descaracterizar o débito apurado e as demais irregularidades apontadas no ofício citatório. Desse modo, rejeitam-se as alegações de defesa e as razões de justificativas apresentadas pelo responsável.

Srª Carolina Correa de Jesus, herdeira do Sr. Andre Sousa de Jesus

Irregularidade: indício de superfaturamento na adaptação e no fornecimento de equipamentos para unidade móvel de saúde, objeto do Convite 5/2006, utilizando-se recursos recebidos do Convênio 868/2004 (Siafi 503127), firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Cananéia/SP, conforme tabelas abaixo:

Cálculo do superfaturamento apontado (peça 11, p. 31-34):

Valor de mercado	Valor pago	Débito (96,74%)	Data
18.001,74	23.900,00	5.705,69	6/3/2006

Valor de mercado	Valor pago	Débito (96,74%)	Data
18.001,74	23.900,00	5.705,69	27/3/2006

Argumentos apresentados (peça 42)

17. Conforme já registrado no item 9, a defesa da Srª Carolina Correa será analisada com base nas alegações trazidas ao processo 020.566/2009-0, com fundamento no instituto da prova emprestada.

18. A Srª Carolina Correa de Jesus, por intermédio da Defensoria Pública da União no Rio de Janeiro, alega que o seu genitor, Sr. André Sousa de Jesus, não foi signatário do convênio em apreço e nem se responsabilizou, de qualquer forma, pela execução do pacto firmado.

19. Esclarece que o Sr. André era músico e não possuía qualquer relação com o convênio mencionado. Informa que, consoante certidão de óbito e registro de ocorrência 002216/0060 (peça 42, p. 16-17), o Sr. André faleceu em 27 de maio de 2006, sem deixar bens e nem testamento.

20. Afirma que desconhece que seu pai fosse sócio da empresa Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda., o qual jamais mencionou a existência de tal empresa.

21. Expõe que os fatos levam a crer que o nome do Sr. André foi utilizado para fraudar licitação por meio de um esquema articulado por organização criminosa, e que a empresa Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. é mais uma 'empresa fantasma', utilizada no esquema fraudatório, no qual o nome do Sr. André serviu como 'laranja' para encobrir a fraude praticada. Destaca que, de acordo com a instrução inicial elaborada pelo TCU, a referida empresa é apontada como 'operada por laranja'.

22. Informa que a própria família do acusado não sabia da fraude praticada com o nome do Sr. André e que nunca auferiu qualquer tipo de benefício com o esquema ilegal investigado, diante da diminuta renda da interessada. Essa informação, inclusive, está em consonância com a conclusão do relatório da CPMI das Ambulâncias, que aponta o Sr. Luiz Antônio Vedoin e Ronildo Medeiros como os verdadeiros proprietários da empresa Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda.

23. Desse modo, entende que a imputação de qualquer tipo de responsabilidade aos herdeiros do Sr. André viola os princípios basilares da Constituição Federal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48974777.

24. Por fim, requer a designação de perícia grafotécnica, a fim de comparar as assinaturas constantes do contrato social da empresa Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. com os documentos apresentados.

Análise

25. Embora conste dos autos assinatura em nome do Sr. André Sousa de Jesus na proposta de preço relativa ao Convite 5/2006 (peça 9, p. 28-30), no qual se verificou indícios de superfaturamento, cabe ponderar que o Sr. André não foi objeto da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal ao Judiciário, decorrente dos fatos relacionados à operação sanguessuga.

26. Ademais, de acordo com informação da Srª Carolina Correa de Jesus e documento de peça 19, o Sr. André faleceu, sem deixar bens a inventariar e nem testamento conhecido. Esse fato indica, a princípio, que não houve locupletamento, por parte do Sr. André, dos valores apurados a título de superfaturamento.

27. Também, conforme exposto na instrução inicial, (peça 11, p.15-35, item 6.3), os trabalhos de investigação, os interrogatórios judiciais e a denúncia do Ministério Público encaminhada à Justiça Federal demonstram a utilização da empresa Suprema-Rio pelo grupo Planam como suporte nas fraudes a licitações e na movimentação de recursos financeiros. Essa empresa tinha como verdadeiros proprietários os Sr[es] Luiz Antônio Vedoin e Ronildo Medeiros.

28. Assim, considerando a falta de denúncia do Sr. André Sousa de Jesus, por parte do Ministério Público Federal; o falecimento do Sr. André, sem bens a inventariar; e o fato de que a empresa Suprema-Rio tinha como verdadeiros proprietários os Sr[es] Luiz Antônio Vedoin e Ronildo Medeiros, entende-se que a responsabilidade da Srª Carolina Correa de Jesus pelo débito apurado poderá ser afastada e, em consequência, do Sr. André Sousa de Jesus.

c) Comunicações Processuais

Ao Congresso Nacional

29. O subitem 9.2.4, conjugado com o 9.2.1, do Acórdão 158/2007–TCU–Plenário, exarado no TC 021.835/2006-0, deliberou no sentido de o Tribunal remeter os resultados das tomadas de contas especiais decorrentes dos processos incluídos na 'operação sanguessuga' ao Congresso Nacional, à medida que forem concluídas.

30. Tendo em vista o expressivo número de processos autuados nessa condição, entende-se não ser producente enviar uma a uma as deliberações correlatas ao tema. Nesse sentido, de forma a operacionalizar o feito, a 2ª Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão 5.664/2010-TCU, determinou a então 7ª Secex que:

doravante, encaminhe trimestralmente à Secretaria de Planejamento do TCU – Seplan informações consolidadas acerca dos julgamentos das tomadas de contas especiais relativas à chamada 'Operação Sanguessuga', para serem incluídas nos relatórios trimestrais de atividades do TCU a serem encaminhados ao Congresso Nacional, como forma de dar cumprimento ao subitem 9.2.4, conjugado com o subitem 9.2.1, do acórdão 158/2007 – Plenário.

31. Posteriormente, mediante o Acórdão 1.295/2011-TCU, a 2ª Câmara deste Tribunal resolveu efetuar a mesma determinação à unidade técnica responsável pela instrução dos processos relativos à chamada 'Operação Sanguessuga'. Considerando que, consoante disposto na Portaria Segecex 4, de 11/1/2011, a 4ª Secex ficou responsável pelos processos referentes à aquisição de UMS, esta Secretaria dará cumprimento à mencionada determinação.

d) Autorização Antecipada de Parcelamento do Débito

32. Em prestígio à economia e à celeridade processual e com lastro na jurisprudência recente dessa Corte de Contas, é oportuno propor ao Tribunal que autorize antecipadamente, para caso os responsáveis venham a requerer, o parcelamento do débito em até 24 parcelas mensais, com fundamento no art. 26 da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 217 do RI/TCU.

e) Considerações Finais

33. Como já ressaltado ao longo da instrução inicial, por meio da apuração efetivada pelos órgãos federais competentes, que culminou na chamada 'Operação Sanguessuga', levada a termo pela Polícia Federal, foram caracterizadas as responsabilidades e os crimes processados em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48974777.

esquema de fraude a licitações para compra de ambulâncias em diversos municípios do país. As conclusões constantes da Denúncia do Ministério Público Federal (MPF) e do Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) apontam que o grupo organizado para fraudar as licitações realizadas pelos convenentes do Ministério da Saúde era composto, na sua base, por empresas da família Vedoin. Os principais responsáveis identificados, tanto pela Polícia Federal, quanto pela CPMI das ambulâncias, foram o Sr. Darci José Vedoin e seu filho Luiz Antônio Trevisan Vedoin, que confessaram o esquema de fraudes nos depoimentos prestados à Justiça Federal.

34. Enfatiza-se nesse tópico que esse processo, assim como os demais autuados em razão das fiscalizações efetuadas pelo Denasus/CGU, apura fatos gravíssimos, cujos indícios identificados pelos órgãos de controle em centenas de processos caminham no mesmo sentido de confirmar o que foi apurado pela Polícia Federal e, mais tarde, confirmado pelos principais operadores do esquema em depoimentos e interrogatórios judiciais.

35. Nesse diapasão, cabe relembrar as principais consequências, externas e internas a este Tribunal, do que se convencionou denominar 'Operação Sanguessuga':

a) prisão preventiva de 48 pessoas e execução de 53 mandados de busca e apreensão;

b) apenas em Mato Grosso, foram instaurados 136 inquéritos que resultaram em 435 indiciamentos por diversos crimes, como corrupção passiva, tráfico de influência, fraude em licitação, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha;

c) oferecimento de Denúncia do Ministério Público Federal, acatada pela Justiça Federal do Estado do Mato Grosso, contra 88 responsáveis;

d) criação de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para investigação dos fatos (CPMI das ambulâncias);

e) execução de fiscalizações realizadas pelo Denasus/CGU em 1.454 convênios federais firmados com o objetivo de adquirir unidades móveis de saúde;

f) encaminhamento desses 1.454 processos provenientes das fiscalizações mencionados a esse Tribunal.

36. Como resultado das medidas acima e com fundamento nas conclusões contidas no Relatório da CPMI das ambulâncias, podem ser firmadas as seguintes conclusões acerca do esquema de fraudes verificado:

a) monitoração e manipulação das emendas apresentadas por parlamentares;

b) encaminhamento, por parte dos envolvidos no esquema, dos projetos sem os quais não seria possível a descentralização dos recursos públicos pelo Ministério da Saúde;

c) participação de uma rede extensa e complexa de empresas (algumas apenas de fachada e/ou operadas por 'laranjas') que, de alguma forma, participavam das licitações no intuito de fraudar os processos e garantir o resultado almejado;

d) participação dos então prefeitos, parlamentares e servidores no Ministério da Saúde na operação do esquema;

e) superfaturamento e/ou inexecução total ou parcial dos objetos contratados.

37. É evidente que nos processos de fiscalização do Denasus/CGU autuados nesta Corte, como Representação ou TCE, as irregularidades acima se apresentam, muitas das vezes, por meio de evidências, como ausência de determinados documentos ou de procedimentos determinados em lei e mediante a ocorrência de 'coincidências' que excedem os limites da razoabilidade (bom senso). Tais descumprimentos de norma revelam restrição à competitividade, superfaturamento, direcionamento de objeto, simulação de competitividade, aceitação de propostas sem atendimento às exigências editalícias, indícios de apresentação de propostas fraudulentas, inexecução total ou parcial dos objetos contratuais, entre outras irregularidades.

38. Ademais, é de se concluir que o grupo que se constituiu a fim de se beneficiar da venda fraudulenta de ambulâncias, durante os anos em que atuou, adquiriu know-how suficiente para conferir aos procedimentos realizados a aparência mais regular possível, o que exige dos órgãos de controle maior diligência em suas análises e inovações em sua atuação.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48974777.

39. Deseja-se, pois, deixar claro que estes processos não podem ser analisados individualmente, sem se levar em conta todo o conjunto fático-probatório em que estão inseridos, sob o risco de se avaliar indícios que, se analisados individual e ocasionalmente, poderiam não adquirir o relevo necessário.

40. Diante do todo o exposto, é de se concluir que o Sr. Geraldo Carlos Carneiro Filho, então prefeito do município de Cananéia/SP, não logrou afastar os indícios de superfaturamento e demais irregularidades constatadas. Os responsáveis Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda.-ME; Cléia Maria Trevisan Vedoin; Luiz Antônio Trevisan Vedoin; Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda.; Ricardo Waldmann Brasil; e Ronildo Pereira Medeiros permaneceram silentes, fazendo-se operar contra eles os efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados (art. 319 do CPC), prosseguindo-se o feito até final julgamento, consoante os termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Quanto à responsável Srª Carolina Correa de Jesus, herdeira do Sr. André Sousa de Jesus, foi proposta a exclusão de sua responsabilidade e a do Sr. André.

41. Por fim, considerando que não existem nos autos elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta dos responsáveis, entende-se, pois, que o gestor, Sr. Geraldo Carlos Carneiro Filho, deve, desde logo, ter suas contas julgadas irregulares. Todos os responsáveis, portanto, devem ser condenados solidariamente ao pagamento dos débitos imputados e, ainda, de forma individual, à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Propõe-se, ainda, que, em função da rejeição das razões de justificativa apresentadas, seja aplicada ao então gestor a multa do art. 58, II, da Lei 8.443/1992.

f) Propostas de Encaminhamento

42. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para em seguida remetê-los, via Ministério Público junto ao Tribunal, ao Ministro Aroldo Cedraz, relator sorteado em face da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 20/5/2009, com a seguinte proposta de mérito, que contempla também proposta contida na instrução inicial (peça 11, p. 39, item 3 e p. 41):

a) excluir dos presentes autos a responsabilidade da Srª Carolina Correa de Jesus (CPF 103.073.487-92) e do Sr. André Sousa de Jesus, falecido, (CPF 857.827.267-68);

b) considerar revéis, para todos os efeitos, os responsáveis Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda.-ME (CNPJ 07.150.827/0001-20); Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68); Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 37.517.158/0001-43); Ricardo Waldmann Brasil (CPF 389.370.427-20); e Ronildo Pereira Medeiros (CPF 793.046.561-68), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, inciso IV, § 3º da Lei 8.443/1992;

c) rejeitar as alegações de defesa interpostas pelo Sr. Geraldo Carlos Carneiro Filho (CPF 075.982.308-11), então prefeito do município de Cananéia/SP;

d) julgar irregulares as contas do responsável Sr. Geraldo Carlos Carneiro Filho (CPF 075.982.308-11), então prefeito do município de Cananéia/SP, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, inciso III, do Regimento Interno;

e) condenar solidariamente os responsáveis abaixo nominados ao pagamento das importâncias indicadas a serem atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir do fato gerador até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o TCU o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU;

Responsáveis Solidários	Valor (R$)	Data
Cléia Maria Trevisan Vedoin CPF 207.425.761-91 (então Socia-Administradora)	1.629,89 1.629,89	2/3/2006 27/3/2006

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48974777.

Geraldo Carlos Carneiro Filho CPF 075.982.308-11 (então Prefeito do município de Cananéia/SP)		
Planam Indústria, Comércio E Representação Ltda. CNPJ 37.517.158/0001-43 (empresa contratada)		
Suprema Rio Comércio De Equipamentos De Segurança E Representações Ltda. – Me CNPJ 07.150.827/0001-20 (empresa contratada)		
Luiz Antônio Trevisan Vedoin CPF 594.563.531-68 (então administrador de fato)		
Ricardo Waldmann Brasil CPF 389.370.427-20 (então sócio-administrador)	5.705,69 5.705,69	6/3/2006 27/3/2006
Ronildo Pereira Medeiros CPF 793.046.561-68 (então administrador de fato)		
Geraldo Carlos Carneiro Filho CPF 075.982.308-11 (então prefeito do município de Cananéia/SP)		

f) aplicar individualmente aos responsáveis Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. – ME; Cléia Maria Trevisan Vedoin; Luiz Antônio Trevisan Vedoin; Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda.; Ricardo Waldmann Brasil; e Ronildo Pereira Medeiros a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, e ao Sr. Geraldo Carlos Carneiro Filho, ex-gestor, as multas previstas nos artigos 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, a ser atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até vinte e quatro parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

h) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

i) dar conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), para a adoção de providências cabíveis quanto à utilização indevida pelo convenente dos recursos do SUS (R$ R$ 3.000,00 de recursos do Fundo de Incentivo Assist. Hospitalar e Apoio Diagnóstico a Populacão Indígena – IAPI e R$ 400,00 do Teto Financeiro de Vigilância em Saúde – ex-TFECD), a título de contrapartida no convênio 868/2004 (Siafi 503127), firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Cananéia/SP (peça 11, p. 39, item 3)

j) dar conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para adoção de providências cabíveis quanto à aquisição de veículo (Renavam 878853367, placa KAI9043) com recursos do convênio 868/2004 (Siafi 503127), firmado entre o Ministério da Saúde e a prefeitura Municipal de Cananéia/SP, o qual embora estivesse sendo utilizado para transporte de pacientes e já

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48974777.

tivesse sido incorporado ao patrimônio da mencionada prefeitura, ainda se encontrava sem documentação e em nome da empresa contratada Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (peça 11, p. 13 e p. 39, item 3, b);

k) determinar ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), se ainda não o fez, que adote as providências administrativas ou judiciais cabíveis para ressarcimento dos valores utilizados indevidamente pela Prefeitura Municipal de Cananéia/SP no âmbito do convênio 868/2004 (Siafi 503127), correspondentes a:

k.1) diferença de valores relativos à proporcionalidade do ajuste, no valor de R$1.855,16, esclarecendo a seguir a forma de cálculo: aplicando-se a proporção inicial prevista na avença (92,59% da União e 7,41% do Município) na despesa efetivamente realizada (R$ 127.600,00), conclui-se que a União deveria ter repassado apenas R$ 118.144,84 e a contrapartida do Município R$ 9.445,16, concluindo-se que a União repassou a mais R$ 1.855,16 (R$ 120.000,00 – R$ 118.144,84);

k.2) aplicação financeira dos recursos federais repassados e utilizados indevidamente no pagamento das despesas efetuadas (R$ 4.200,00);

k.3) não restituição ao concedente do saldo financeiro remanescente na conta específica do convenio (R$ 40,84), conforme determinava o subitem 2.12 do Termo do Convenio e o artigo 21, §6º, da IN – STN 1/1997.

l) remeter cópia integral da deliberação (relatório, voto e acórdão) que o Tribunal vier a adotar aos seguintes órgãos:

l.1) Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

l.2) Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público daquele Estado, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Cananéia/SP;

l.3) Procuradoria da União no Estado de São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis;

l.4) Fundo Nacional de Saúde (FNS), para as providencias julgadas pertinentes;

l.5) Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS); e

l.6) Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República (CGU/PR).”

2. Por outro lado, o douto MP/TCU, ao oficiar nos autos, concordou com a essência da proposta da unidade técnica, nos seguintes termos:

“Este Representante do Ministério Público junto ao TCU se alinha à proposição de mérito contida na instrução que constitui a peça 43 destes autos, no sentido de rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Geraldo Carlos Carneiro Filho, ex-Prefeito do Município de Cananéia/SP, bem como, em decorrência, de julgar irregulares suas contas, com imputação de débito solidariamente com as empresas Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. e Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda., e com os Sr^{es} Ronildo Pereira Medeiros, Ricardo Waldmann Brasil, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Cléia Maria Trevisan Vedoin, os quais, não tendo comparecido aos autos, devem ser considerados revéis para todos os efeitos. No mesmo sentido, posiciono-me de acordo com a proposição de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos referidos responsáveis solidários, bem assim das multas previstas nos art. 57 e 58, inciso II, do mencionado normativo, ao ex-prefeito, em face da evidente ausência de boa-fé dos envolvidos.

Quanto à responsabilidade da Sr^{a} Carolina Correa de Jesus, herdeira do Sr. André Sousa de Jesus, julgo necessário tecer algumas observações.

Aduziu a citada, em sua defesa, desconhecer que seu falecido pai fosse sócio da empresa Suprema Rio, tudo levando a crer que seu nome teria sido utilizado como “laranja” pelos verdadeiros proprietários, Sr^{es} Luiz Antônio Vedoin e Ronildo Medeiros.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48974777.

Verifica-se que a assinatura do Sr. André Sousa de Jesus constante de sua carteira de identidade (página 15, peça 42) se assemelha à assinatura inserta no Contrato Social da empresa Suprema Rio (páginas 14-22, peça 9). Todavia, diverge em vários aspectos daquela constante da documentação apresentada quando do oferecimento da proposta de preços (página 48, peça 8 e páginas 24, 25 e 30, peça 9).

Tal circunstância constitui indicativo de que sua assinatura teria sido forjada no âmbito do esquema fraudulento montado pela família Vedoin e pelo Sr. Ronildo Medeiros, operadores, de fato, das empresas, conforme registrado na instrução às páginas 24 e 25 da peça 11. A situação é semelhante à ocorrida com a Srª Enir Rodrigues de Jesus, sócia-proprietária da empresa Enir Rodrigues de Jesus Epp (Comercial Rodrigues), em relação à qual o Tribunal, por meio do Acórdão 3.015/2011-2ª Câmara, entendeu que não seria razoável a imputação de responsabilidade.

Essa constatação, associada às considerações tecidas pela unidade técnica, notadamente a inexistência de bens a inventariar, levam-me, em consonância com a 4ª Secex, a propor a exclusão da responsabilidade da herdeira do Sr. André Sousa de Jesus."

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48974777.